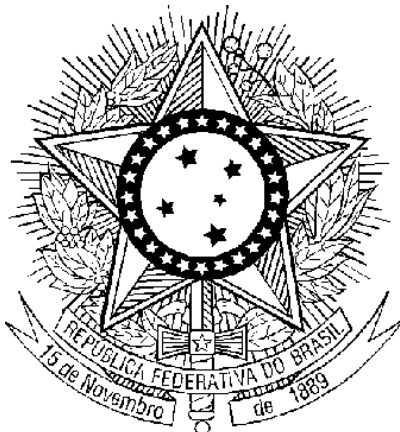


**AVULSO NÃO
PUBLICADO -
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.169-C, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 30/07

OFÍCIO Nº 735/07 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para incluir as pessoas com deficiência entre as isentas da taxa de licença à pesca amadora e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CIDA DIOGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação;

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as pessoas com deficiência que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não seja filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN: para pescador embarcado;
- b) 3 OTN: para pescador desembarcado.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na casse de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978.*

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995.*

Art. 30. A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.

Art. 31. Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.

Parágrafo único. Os clubes e associações referidos neste artigo pagarão anualmente taxas de registro no valor correspondente:

- a) até 250 associados: 5 OTN;
- b) de 251 até 500 associados: 10 OTN;
- c) de 501 até 750 associados: 15 OTN;
- d) mais de 750 associados: 20 OTN.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.*

Art. 32. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, o Projeto de Lei nº 1.169, de 2007, tem por objetivo dispensar as pessoas com deficiência e as com idade igual ou superior a sessenta anos de pagamento da taxa de licença à pesca amadora prevista no § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 29 de fevereiro de 1967.

Em sua justificação, o autor salienta que a franquia postulada encontra-se em consonância com as determinações da Constituição Federal, que, em seu art. 24, inciso XIV, confere à União competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo esse, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o autor do projeto quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Na verdade, a dispensa aos portadores de necessidades especiais do pagamento de taxa anual de licença de pescador amador nos parece da maior importância, visto que propiciará o acesso destes a mais uma forma de entretenimento. Ademais, ao alterar a idade para sessenta anos, independentemente de sexo, o projeto está em consonância com o entendimento atual de que a **maior idade** se inicia aos sessenta anos para ambos os sexos. No § 4º do art. 29 do Decreto-lei nº 221/1967, que foi acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995, são dispensados da taxa prevista no § 1º do mesmo artigo, os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos de do sexo feminino.

Do ponto de vista desta Comissão, o PL em análise tem o mérito de, ainda que indiretamente, estimular o turismo rural, segmento da economia que ganha importância.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169, de 2007, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.169/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coelho Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso

Hamm, B. Sá, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Betinho Rosado, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Francisco Rodrigues, Lázaro Botelho, Marcelo Melo e Veloso.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, determina, no art. 29, que a concessão de autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros fica sujeita ao pagamento de uma taxa anual.

O Decreto supracitado, alterado pela Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995, prevê, no § 4º, a dispensa do pagamento da taxa de que trata o § 1º do art. 29, aos aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

O Projeto de Lei em análise altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967 para incluir as pessoas com deficiência entre as isentas da taxa anual de licença à pesca amadora.

Além disso, dispensa os idosos do pagamento da taxa de licença descrita, considerados como as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Em sua Justificação, o Autor defende que a extensão da franquia postulada às pessoas com deficiência encontra-se em consonância com a

Carta Magna que, no art. 24 , inciso XIV, confere à União competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Julga, ainda, oportuna a adequação do Decreto-Lei nº 221, de 1967, ao Estatuto do Idoso, propondo considerar idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, sem distinção relativa ao sexo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei objetiva incluir pessoas com deficiência e idosos como isentas da taxa anual de licença à pesca amadora, prevista no Decreto-Lei nº 221, de 1967.

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência e idosos tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

A adoção da proposta em tela representará um avanço nas conquistas sociais das pessoas com deficiência e idosos, ao atender às suas necessidades especiais e singulares e promover a integração social e o acesso ao lazer desses segmentos da população.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputada CIDA DIOGO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.169/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mário Heringer, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Andreia Zito, Clodovil Hernandez, Dr. Rosinha, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Jô Moraes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.169, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, dispensa do pagamento da taxa de licença à pesca amadora, recolhido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, os aposentados, as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e os portadores de necessidades especiais, nas condições que especifica.

Atualmente, o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995, concede o benefício aos aposentados e aos maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, nas mesmas condições estabelecidas no projeto em tela.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal aprovou o projeto com duas emendas que substituíram as expressões “pessoas portadoras de necessidades” e “portadores de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”.

Na Câmara dos Deputados, incumbidas de analisar o mérito do Projeto, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a de Seguridade Social e Família deliberaram pela sua aprovação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com

aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Da análise do Projeto e das emendas apresentadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, verifica-se que a dispensa do pagamento de taxa de licença de pesca amadora estaria ampliada aos não aposentados que sejam portadores de deficiência ou que sejam do sexo masculino com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos, atualmente não contemplados no Decreto-Lei N° 221/07, alterada pela Lei N° 9.059/95.

Assim, os benefícios fiscais previstos no Projeto acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF com vistas à sua admissibilidade orçamentária e financeira, a saber: a estimativa de renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, por já ter sido considerada na estimativa da receita constante do orçamento anual.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT supramencionada.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.169, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputado Armando Monteiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.169-B/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José

Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Leonardo Quintão, Lira Maia, Sebastião Bala Rocha e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
